



Distribuição do Processo

Serventia	Cartório da 4ª Vara Empresarial
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	13/08/2020
Hora de Distribuição	21:22:50
Data de Cadastramento	13/08/2020
Hora de Cadastramento	21:22:50
Serventia de Distribuição	Distribuição da Capital
Vara de Distribuição	4ª Vara Empresarial
Classe do Processo	Fálgica de Empresas, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Processo Distribuído como Urgente	N?
Processo com Mudança de Acervo	N?
Serventia do Ofício de Registro	4º Ofício de Registro de Distribuição
Situação da Distribuição	Ativa
Declaração de Veracidade:	Declaro sob as penas da lei, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, tendo sido prestadas em obediência à lealdade processual e à boa-fé nos termos do Art. 5º do CPC/2015, ciente do que a eventual prestação de informações inversas poderá acarretar a incidência das penalidades previstas em lei.

**EXCELENTESSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.**

UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL, instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Praça Quinze de Novembro, nº 20, 12º andar, Centro, CEP 20.010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.968.066/0001-29, em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, conforme Ato nº 1343, de 20 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2019 (docs. nº. 2 e 2.1), neste ato representado por sua liquidante J&J Consultoria em Gestão e Controles Ltda., tendo como responsável técnico sr. Antônio Luiz Jardim, conforme Ato de Diretor nº 665, de 13 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 14 de fevereiro de 2020 (docs. nº. 3 e 3.1), vem, com fulcro no **art. 21, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**, e devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme a Decisão 344/2020-BCB/DERAD, de 14 de maio de 2020 (doc. nº. 5), requerer que V. Exa. se digne decretar a **FALÊNCIA** da Um Investimentos S.A. CTVM, cujas causas, bem como o estado atual dos negócios, passa a expor.



1. DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em 20 de setembro de 2019, o Banco Central do Brasil, considerando os pressupostos estabelecidos na Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, alterada pela Lei 13.506/2017, decretou a liquidação extrajudicial da UM Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, tendo em vista o grave comprometimento da situação econômico-financeira, a existência de graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição e a ocorrência de prejuízos, sujeitando os credores a risco anormal, quando nomeou o Sr. Eduardo Félix Bianchini como Liquidante, conforme o Ato do Presidente nº 1.343 (doc. nº. 2).

Em 13.02.2020, a J&J Consultoria em Gestão e Controles, CNPJ 24.543.129/0001-04 foi nomeada Liquidante da Um Investimentos S.A. CTVM em substituição ao Sr. Eduardo Félix Bianchini, tendo o Sr. Antônio Luiz Jardim, cpf 206.290.796-68 como responsável técnico, conforme Ato do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, número 665, da mesma data. (doc. nº. 3).

Na forma legalmente prevista, o Liquidante apresentou o seu relatório em 24.01.2020, contendo o Balanço de Abertura do regime de Liquidação Extrajudicial, datado de 20 de setembro de 2019, o qual apresenta passivo a descoberto no valor de R\$ 205.068 mil (duzentos e cinco milhões e sessenta e oito mil reais). Esse déficit patrimonial revelou a situação falimentar irreversível da instituição (docs. nº. 4 e 7.1).

No referido documento, com ampla abordagem acerca da estrutura patrimonial da instituição, ficou evidente a fragilidade econômica e



financeira da instituição, conforme apresentado no quadro a seguir.

1.1. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM 20.09.2019

Ativo	R\$ mil	Passivo	R\$ mil
Circulante e Realizável a Longo Prazo	22.995	Circulante e Exigível a Longo Prazo	230.091
Disponibilidades	67	Caixa de Registro e Liquidação	4.477
		Obrigações de Inst. Liq. Extrajudicial	
Títulos e Valores Mobiliários	8.573	Valores a Restituir	185.692
		Credores Extraconcursais	1.042
Outros Créditos	14.355	Credores Tributários	1.701
		Credores Quirografários	29.457
Permanente	2.028	Multas e Penas Pecuniárias	2.446
		Credores Subordinados	567
		Provisão para Passivos Contingentes	4.709
		Patrimônio Líquido	(205.068)
Ativo Total	25.023	Passivo Total	25.023

Como se depreende do referido Balanço de Abertura, a soma de todos os bens e direitos que compõem o ativo da Instituição (R\$ 25.023 mil), não são suficientes para liquidar todas as obrigações com terceiros (R\$ 230.091 mil), ensejando a situação de passivo a descoberto de R\$ 205.068,2 mil.



1.2. DA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL PARA PETICIONAR A FALÊNCIA DA IF À JUSTIÇA

Destaca-se na decisão do Banco Central do Brasil, de 14.5.2020, que autorizou o ajuizamento do pedido de falência (doc. n.º 5), a seguinte conclusão:

“[...]No exame da situação econômico-financeira, foi constatado que, na data da decretação da liquidação extrajudicial, a UM Investimentos S.A. apresentava situação de insolvência, com passivo a descoberto de R\$ 205.068 mil, sendo o ativo de R\$25.023 mil, insuficiente para fazer face às obrigações no valor de R\$ 230.091 mil, das quais R\$ 185.692 mil representavam valores a restituir, R\$ 1.042 mil passivos extraconcursais, R\$ 1.701 mil credores de natureza preferencial e R\$ 29.456 mil são credores quirografários, além de multas e provisões (R\$ 12.200 mil).”

A situação apresentada não deixa dúvida de que, já no momento da Liquidação extrajudicial, os ativos existentes na instituição financeira não eram suficientes sequer para cobrir os créditos representados pelos valores a restituir, inexistindo, portanto, ativos para cobertura de qualquer valor de créditos preferenciais e quirografários.

1.3. BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 *

Ativo	R\$ mil	Passivo	R\$ mil
Circulante e Realizável a Longo Prazo	16.567	Circulante e Exigível a Longo Prazo	218.790
Disponibilidades	89		



		Obrigações de Inst.Liq.Extrajudicial	
Títulos e Valores Mobiliários	7.126	Valores a Restituir	186.110
		Credores Extraconcursais	78
Outros Créditos	9.352	Credores Tributários	1.119
		Credores Quirografários	23.262
Permanente	1.831	Multas e Penas Pecuniárias	2.447
		Credores Subordinados	1.030
		Provisão para Passivos Contingentes	4.744
		Patrimônio Líquido	(200.392)
Ativo Total	18.398	Passivo Total	18.398

(*) Em anexo segue Balanço Sintético assinado (doc. nº 7).

Conforme pode-se observar no balanço patrimonial de 31.12.2019, a situação econômica e financeira da instituição permaneceu, nessa data, a mesma já apresentada na data da liquidação.

Desta feita, o balanço da Instituição em liquidação extrajudicial encerrado em dezembro de 2019 apresentou ativos somando R\$ 18.398 mil e passivos exigíveis da ordem de R\$ 218.790 mil, resultando em situação líquida negativa de R\$ 200.392 mil, permanecendo, portanto, situação de insolvência irreversível.

Considerando os ativos no valor de R\$ 18.398 mil, permanece a situação de inexistência de recursos suficientes para pagar as obrigações representadas pelos créditos classificados como direitos a ressarcir, não havendo



um centavo sequer para satisfazer créditos com preferência e quirografários, conforme demonstrado na sequência.

1.4. MOEDA DE LIQUIDAÇÃO GERAL E QUIROGRAFÁRIA

Num regime de liquidação extrajudicial, a moeda de liquidação geral é definida como o valor disponível ou conversível em recursos, com base no montante de ativo real, para cumprir todas as obrigações perante o capital de terceiros. Observando essa definição, pode-se, claramente, constatar que a Um Investimentos S.A CTVM, com base no Balanço de dezembro de 2019, detinha a capacidade financeira para honrar apenas, 8,18% do capital de terceiros. Ou seja, a Instituição detinha, como moeda de liquidação geral, tão somente R\$ 0,08 (oito centavos) para pagar R\$ 1,00 (um real) de dívida conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ativo total – R\$ mil	Passivo Exigível total – R\$ mil	R\$
18.398	÷ 218.790	0,08

Já a moeda de liquidação quirografária é definida tendo por base o valor disponível para satisfazer as obrigações representadas pelos créditos quirografários, após satisfazer todos os créditos preferenciais. No caso da Um Investimentos S.A CTVM, conforme já amplamente demonstrado, na demonstração financeira encerrada em dezembro de 2019, não há recursos suficientes para pagar os créditos classificados como direitos a restituir. Portanto, como não há qualquer centavo de recurso para pagar os credores quirografários, a moeda quirografária é zero, conforme quadro a seguir.

Moeda Quirografária em 31.12.2019*	
	<u>R\$ mil</u>
Ativo total	<u>18.398</u>



<u>Credores Privilegiados</u>	
<u>(-) Credores Extraconcursais</u>	<u>(78)</u>
<u>(-) Valores a Restituir</u>	<u>(186.110)</u>
<u>(-) Créditos Tributários</u>	<u>(1.119)</u>
<u>Subtotal</u>	<u>(187.307)</u>
<u>Ativo Líquido = Ativo Total (-) Credores Privilegiados</u>	<u>(168.909)</u>
<u>Moeda quirografária = Ativo Líquido / Créditos Quirografários</u>	<u>Zero</u>

(*) Conforme art. 83 e seguintes da Lei 11.101/05, com efeitos no art. 21-b da Lei 6024/74.

1.5. DOS CREDORES

À vista da decisão do Banco Central do Brasil pelo não prosseguimento do regime de liquidação extrajudicial, nos termos do art. 22, da Lei nº 6.024/74, não chegou a se realizar convocação de credores para habilitação, prevista apenas quando se prossegue com o regime liquidatário, sendo certo que a relação de credores foi elaborada com base nos registros internos existentes quando da instauração do regime liquidatário.

Durante o processo de liquidação extrajudicial foi possível a apuração total do passivo da Um Investimentos, conforme relação dos credores anexada, com data base de 31 de dezembro de 2019, resumidamente apresentada a seguir (doc. nº. 7):

<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>QUANT.</u>	<u>SALDOS - R\$ mil</u>
<u>Extraconcursais</u>		<u>78</u>
<u>Restituições</u>		<u>186.110</u>



<u>Preferenciais</u>		<u>1.119</u>
<u>Quirografários</u>		<u>23.262</u>
<u>Multas e Penas Pecuniárias</u>		<u>2.447</u>
<u>Subordinados</u>		<u>1.030</u>
<u>TOTAL</u>		<u>214.046</u>

2. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E CRIMES FALIMENTARES

Além da situação patrimonial grave e reconhecidamente deteriorada, que demonstra impossibilidade de recuperação da instituição Um Investimentos S.A. CTVM, as práticas operacionais adotadas pelos ex-administradores/controladores demonstram a presença de fundados indícios de atos fraudulentos em prejuízo aos credores, tipificados, em tese, como crimes falimentares nos termos da legislação em vigor.

Tais condutas já autorizam o requerimento da falência nos termos da parte final da alínea "b", do art. 21, da Lei nº 6.024, de 1974, devendo ser destacado que a lei não exige certeza de sua existência, mas tão somente que existam fatos que configurem fundados indícios da prática delitiva, justificadora da necessidade do acompanhamento judicial, por meio do processo falimentar.

Não é demais destacar que, dentre os fundamentos que levaram o Banco Central do Brasil à decretação da liquidação extrajudicial da instituição, conforme Ato nº 1.343, de 20 de setembro de 2019, se inserem o grave comprometimento da situação econômico-financeira, a existência de graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição e a ocorrência de prejuízos, sujeitando os credores a risco anormal.

Com efeito, dos indícios de irregularidades e crimes, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Relatório do Liquidante (doc. nº. 4) e



Comunicado ao Ministério Público Federal (doc. nº. 6) anexados à presente petição inicial, cabe destacar:

- Indícios de fraude nos registros contábeis;
- Indícios de operações irregulares de mútuo celebradas com empresas controladas e coligadas;
- Irregularidades em pagamentos efetuados a terceiros com indícios de adiantamento a acionista controlador e/ou ex-administradores;
- Indícios de apropriação indevida de recursos oriundos de venda de ativos de fundos de investimentos sob sua administração;
- Indícios de apropriação indevida de recursos por acionista controlador oriundos de carteira de clientes.

2.1. QUANTO AOS REGISTRO CONTÁBEIS

Após análise nos registros contábeis efetuados pela Um Investimentos S.A. CTVM (anexo 3 ao Comunicado ao MP), até a data anterior à da decretação do regime especial (anexo 3-I), foram constatados indícios de fraudes de natureza contábil, em rubricas do ativo da instituição que foram devidamente ajustadas, abaixo demonstrados:

Na rubrica 1.8.3.90.00.0001-0 - Rendas a Receber - Outras Rendas a Receber/Salário em 19 de Setembro de 2019 - R\$5.765.176,33 (cinco milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e três centavos), constatou-se a manutenção indevida do registro de valor relativo a saldo devedor de contrato de prestação de serviços não executados pela Um Investimentos, no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), cujo objetivo era colocação de debêntures no mercado de capitais da BRA Incorporadora Ltda. (Anexo 4).



Trata-se de irregularidade contábil descrita na Circular BCB nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987 – COSIF 1.1.2.5, que infringe os artigos 3º e 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e possível capitulação no art. 168 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).

Na rubrica 1.8.8.05.00.0007-1 – Adiantamento - Pagamento de Nossa Conta - Adiantamento a Fornecedor - Saldo em 19 de setembro de 2019 - R\$ 3.062.513,23 (três milhões, sessenta e dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e três centavos), constatou-se manutenção indevida de registro de valores relativos a antecipação de pagamento a prestadores de serviço, sem amparo em documentação comprobatória (contratos e/ou notas fiscais de prestação de serviços).

Trata-se de irregularidade contábil descrita na Circular BCB nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987 – COSIF 1.1.2.4 e o 1.1.2.5, que infringe os artigos 3º e 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e possível capitulação no art. 168 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Na rubrica 1.8.8.80.20.0001-04 - Títulos e Créditos a Receber - Saldo em 19 de setembro de 2019 – R\$ 240.046,53 (duzentos e quarenta mil, quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), constatou-se manutenção indevida de registro de valores relativos a créditos a receber, sem amparo em documentação comprobatória (contratos/títulos de crédito).

Trata-se de irregularidade contábil descrita na Circular BCB nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987 – COSIF 1.1.2.4 e o 1.1.2.5, que infringe os artigos 3º e 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e possível capitulação no art. 168 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Os responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis à época dos fatos, além dos administradores estatutários e dos controladores diretos e indiretos(doc. nº 6) eram EL SHADAI CONTABILIDADE S/C LTDA e HÉLIO CORREIA DA SILVA, ambos qualificados à fl. 04 da Notícia Crime apresentada pelo ex-liquidante da Um Investimentos, sr. Eduardo Felix Bianchini.

2.2. DAS OPERAÇÕES DE MÚTUO CELEBRADAS COM EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS

De acordo com documentos que dão suporte aos registros contábeis efetuados, foi constatada a realização, pela Um Investimentos, de operações de mútuo celebradas com empresas ligadas e/ou controladas, impedidas pela legislação pertinente, onde se veda a sociedade corretora de realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, além de coibir a celebração de contratos de mútuo por parte da corretora com pessoas físicas ou jurídicas, financeiras ou não.

Tais irregularidades estão previstas no artigo 12-I do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, e no artigo 1º da Resolução CMN nº 2.626, de 29 de julho de 1999, que tratam de vedações para instituições financeiras em realizar operações de crédito (tomar ou receber) com parte relacionada, citadas nos itens 5.1.1 a 5.1.3, fls. 04 e 05 da Notícia Crime apresentada pelo ex-liquidante da Um Investimentos, sr. Eduardo Felix Bianchini, quais sejam:

- “[...]
- 5.1.1 – Mutuário: ÚNICA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.; [...]
 - 5.1.2 - Mutuário: BRIGDE GESTORA DE RECURSOS LTDA.; [...]



- 5.1.3 – Mutuário: UM EDUCACIONAL LTDA.;” (doc n. 6)

Estas irregularidades infringem o artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com redação dada pelo artigo 69 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (Lei da Reforma Bancária), bem como o artigo 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), e são passíveis de capitulação nos arts. 168 e 173 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Extraí-se da Notícia Crime, itens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3, fls. 05-08 (doc. n. 6).

“[...]

- Os beneficiários da época dos fatos, além dos administradores (direto ou indireto) e dos estatutários (anexo 21), eram:
 - 5.3.1 - ÚNICA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.; [...]
 - 5.3.1.1 - LUIZ ÁLVARO DE PAIVA FERREIRA; [...]
 - 5.3.1.2- ALEXANDRE FOGLIANO DA CUNHA; [...]
 - 5.3.1.3 - INVEST PLUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; [...]
 - 5.3.1.4 - ANDREA APARECIDA FRANKLIN DE BRITO; [...]
 - 5.3.1.5 - M2F-CONSULTORES PARTICIPAÇÕES LTDA.; [...]
 - 5.3.1.6 - ÚNICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;[...]
 - 5.3.2 - BRIGDE GESTORA DE RECURSOS LTDA.; [...]
 - 5.3.2.1 - LUIZ ÁLVARO DE PAIVA FERREIRA; [...]
 - 5.3.2.2 - ALEXANDRE FOGLIANO DA CUNHA; [...]
 - 5.3.2.3 - INVEST PLUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; [...]
 - 5.3.2.4 - ANDREA APARECIDA FRANKLIN DE BRITO; [...]
 - 5.3.2.5 - M2F-CONSULTORES PARTICIPAÇÕES LTDA.; [...]
 - 5.3.3 - UM EDUCACIONAL LTDA.;[...]
 - 5.3.3.1 - FERNANDO OPITZ; [...]



- 5.3.3.2 - UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS É VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL [...]
- 5.3.3.3 - FDJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA."

2.3. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS, COM INDÍCIOS DE ADIANTAMENTO A ACIONISTA CONTROLADOR E/OU EX-ADMINISTRADORES

Com base na documentação suporte dos registros contábeis efetuados, foi constatada a realização, pela Um Investimentos, de pagamentos a terceiros, com indícios de adiantamentos à acionista controlador e/ou ex-administradores.

Trata-se de irregularidade disposta no artigo 1º da Resolução CMN nº 2.626, de 29 de julho de 1999, os quais poderiam tipificar, ainda que em tese, as ocorrências previstas no artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 69 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (Lei da Reforma Bancária), bem como infringe o artigo 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), e passível de capitulação nos arts. 168 e 172 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Extraí-se da Notícia Crime - fl. 09 (doc. n. 6).

"[...] Os beneficiários à época dos fatos, conforme abaixo evidenciado, além dos administradores (direto ou indireto) e dos estatutários (anexo 21) foram: [...] FERNANDO OPITZ (anexos 13 e 14 da Notícia Crime [...] e MARCOS AZER MALUF [...]” - ambos qualificados à fl. 09 da Notícia Crime apresentada pelo ex-liquidante da Um Investimentos.

2.4. DA APROPRIAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DA VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS SOB CUSTÓDIA DA UM INVESTIMENTOS S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES



MOBILIÁRIOS DE TITULARIDADE DE FUNDOS INVESTIMENTOS SOB SUA ADMINISTRAÇÃO

De acordo com os levantamentos efetuados pelo Banco Central do Brasil (Ofício 135918-BCB/DESUC, de 03 de julho de 2019, anexo 2), bem como durante os trabalhos de liquidação extrajudicial foram constatados indícios de apropriação aparentemente indevida de recursos pela Um Investimentos, na ordem de R\$177.595.725,55 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), advindos da alienação de títulos públicos de titularidade de fundos de investimentos sob sua administração, recursos estes que não foram utilizados para resgate de cotas ou creditados nas contas corrente dos respectivos Fundos.

Trata-se de ocorrência que tipifica, ainda que em tese, infração aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 9º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), e possível capitulação nos arts. 168 e 173 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Os beneficiários e os responsáveis legais da Um Investimentos à época dos fatos, conforme fls. 10-13 da Notícia Crime, eram:

- 1) FDJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- 2) FERNANDO OPITZ;
- 3) UMUARAMA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.;
- 4) INVEST PLUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- 5) M2F-CONSULTORES PARTICIPAÇÕES LTDA.;

2.5. DA APROPRIAÇÃO DE RECURSOS DA MASSA POR ACIONISTA CONTROLADOR, ADVINDOS DE ALIENAÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES



Durante os trabalhos de liquidação extrajudicial foram constatados indícios de apropriação de recursos por parte do acionista controlador, sr. Fernando Opitz, originários de venda de carteira de clientes da Um Investimento à XP Investimentos CCTVM S.A. (compradora), alienação esta objeto de Acordo para Transferência da Base de Clientes e outras avenças, conforme anexo 22 e 22-I, na ordem de R\$ 2.378.335,53 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme e-mail recebido pelo liquidante da funcionalia do jurídico da XP Investimentos de nome Sylvia Behring (anexo 22-II do Comunicado ao MP).

A mencionada apropriação de recursos ocorreu em função de ter sido realizada a cessão de crédito entre a Um investimentos S.A (cedente) e o referido acionista controlador, a qual evidenciou a concessão de benefício ao referido acionista, e que originou a expedição do documento pela Um Investimentos S.A dirigido à XP Investimentos, datado de 27 de julho de 2016 (anexo 23 do Comunicado ao MP), pelo qual os pagamentos relativos à negociação em questão deveriam ser feitos pela compradora a partir da mencionada data nas proporções de 90% para o sr. Fernando Opitz e 10% para a Um Investimentos S.A. CTVM.

Desta feita, assim que cientificado deste indício de benefício indevido, o ex-liquidante oficiou à XP Investimentos para que cessasse os pagamentos ao sr. Fernando Opitz e o fizesse integralmente à massa Um Investimentos S.A. CTVM, o que foi prontamente atendido e objeto de resposta da compradora.

Trata-se de ocorrência que tipifica, ainda que em tese, infração ao artigo 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), e possível capitulação nos arts. 168 e 173 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Extraí-se da Notícia Crime - fl. 14 (doc. 6):

“O beneficiário direto, além dos administradores (direto ou indireto) e dos estatutários (vide Anexo 21) foi [...] Fernando Opitz [...]”, devidamente qualificado à fl. 14 da Notícia Crime apresentada pelo ex-liquidante da Um Investimentos.

Com efeito, constata-se a existência de diversos indícios de infrações penais, passíveis de tipificação de crimes falimentares, em especial os elencados nos artigos 168, 172 e 173 da Lei de Falências.

Desse modo, verifica-se que tanto o pressuposto da insolvência, quanto o da existência de indícios de crimes falimentares encontram-se presentes na instituição financeira. Vale destacar que qualquer um dos pressupostos, individualmente, é suficiente para justificar a decretação da falência, pois são independentes e alternativos, de modo que se exige a presença de apenas um para que o Banco Central do Brasil legitimamente autorize o Liquidante a requerer a falência.

Por essa razão, o Banco Central do Brasil, consoante Decisão 344/2020-BCB/DERAD, de 14 de maio de 2020, (doc. nº. 5), encaminhada por meio do Ofício 10183/2020-BCB/DERAD, de 21 de maio de 2020 (doc. nº. 5.1), decidiu por autorizar o imediato ajuizamento da falência da UM Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, ao amparo do art. 21, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 1974, com aplicação subsidiária da Lei nº 11.101, de 2005, nos termos dos seus arts. 99 e 197.

Acrescenta-se, para corroborar a aplicabilidade da falência, não existir entre um regime e outro (falência e liquidação extrajudicial) nenhuma



distinção, no que diz respeito à cessação do funcionamento da sociedade. Tanto o regime extrajudicial, como o judicial, conduz a pessoa jurídica à dissolução, com a ruptura dos vínculos que existiam entre os acionistas. Não há, assim, sob a perspectiva do acionista nada que pudesse legitimá-lo a escolher um regime no lugar do outro.

Portanto, esse conjunto de fatores deixa evidente a impossibilidade de manter a Um Investimentos S.A. sob o regime de Liquidação Extrajudicial. Como ensina a doutrina, a Liquidação Extrajudicial constitui um sucedâneo administrativo da Falência, mas, quando o caso concreto apresenta características iguais às verificadas no Liquidando, ou seja, ativos insuficientes e fortes indícios de crimes falimentares, é a falência a medida que melhor ampara o fim último de ressarcir os credores. Por conta disso a liquidação extrajudicial deve dar lugar à falência.

A propósito dessa visão, o Banco Central do Brasil, autarquia a quem cabe autorizar o funcionamento dos bancos e demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma do inciso X, Art. 10 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pronunciou-se conforme DECISÃO 344/2020-BCB/DERAD, de 14 de maio de 2020 (doc. nº. 5), que bem destacou a necessidade da decretação da falência.

“[...]Pelo exposto, uma vez que o ativo da instituição não é suficiente para cobrir pelo menos metade dos créditos quirografários e há fundados indícios de crimes falimentares, a decretação da falência se impõe. Por essa razão, com base na competência prevista no art. 94-B, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, com redação dada pela Portaria nº. 103.198, de 06 de junho de 2019, decidido por autorizar o liquidante a requerer ao Poder



Judiciário a falência da UM Investimentos Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., - Em Liquidação Extrajudicial, ao amparo do art. 21, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 1974, com aplicação subsidiária da Lei nº 11.101, de 2005, nos termos dos seus arts. 99 e 197."

3. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDO PELO LIQUIDANTE

Pertinente ressaltar que o pedido de falência que ora se apresenta decorre de procedimento único, instituído por Lei Especial – Lei nº 6.024/74 e não se confunde com aquele previsto no art. 97, I, da Lei nº 11.101/05, vez que as pessoas dotadas de representação da sociedade, ao ser declarada a liquidação extrajudicial, são substituídas pelo liquidante.

Nos termos da Lei nº 6.024/74, com a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, somente o liquidante possui legitimidade para requerer a decretação da quebra - art. 21, "b".

Desta feita, já encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência que nos pedidos de falência de empresa em liquidação extrajudicial formulados pelo liquidante, não é cabível a citação ou cientificação dos sócios ou ex-administradores da instituição, em consonância com o estabelecido no art. 21, "b", da Lei nº 6.024/74.

Com efeito, tratando-se de procedimento próprio e especial, apenas dois pressupostos são exigidos para a decretação da quebra:

- a autorização do Banco Central do Brasil para o requerimento da falência;



- a insuficiência de ativo da instituição financeira para cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários ou a existência de fundados indícios de crimes falimentares.

Presentes, no caso em tela, ambos os pressupostos, como demonstrado nesta exordial.

Constata-se, ainda, que em ação com a mesma causa de pedir, semelhante ao presente pedido, foi este o recente entendimento exarado pela 2ª. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - processo n. 0050475.59.2017.819.0001 – (doc nº. 17)

“[...]Trata-se de requerimento de autofalência na forma do art. 105 da Lei no 11.101/05. O pedido cumpriu os requisitos autorizadores do referido diploma legal e, por isso, merece ser deferido. Consigna-se que há parecer favorável do Ministério Público. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de autofalência e DECRETO hoje, às 18:00 h, com base no art. 107, da Lei no 11.101/2005, a falência de ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, CNPJ no 74-073.974/0001-31, estabelecida na Praça Quinze de Novembro, no 38, salas no 42 e 46, Centro, R.J.” (TJRJ – Processo nº. 0050475-59.2017.8.19.0001, 2a Vara Empresarial, Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício, Sentença publicada em 15/12/2017)

Ademais, sobre o tema já manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*“Comercial. Liquidação extrajudicial de instituição financeira. Falência requerida pelo liquidante, em face da insuficiência do ativo social. **Pode o liquidante requerer a autofalência da instituição financeira, se caracterizada a***



insolvência. A partir da decretação da liquidação extrajudicial, fica o liquidante autorizado a representar a massa em Juízo ou fora dele, conforme o disposto no art. 16 da Lei n. 6.024, dai' porque somente poderá' requerer a autofalência, como representante legal da sociedade. Agravo improvido. (MSL)"

(TJ-RJ - AI: 00183602319968190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: NILSON DE CASTRO DIAO, Data de Julgamento: 25/06/1997, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/1997) (g.n.)

No mesmo sentido, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Autofalência, ajuizada por liquidante extrajudicial – Decreto de quebra – Inconformismo dos acionistas – Intempestividade – Desnecessidade de intimação específica dos agravantes – Inexistência de poder de gestão – **Representação da falida atribuída ao liquidante pelo BACEN** – Aspecto que, também, leva à ilegitimidade recursal – Precedentes deste C. STJ – Pedido de falência que prescinde prévia liquidação extrajudicial válida – Acolhimento das alegações que não acarreta no fim buscado no agravo – Falta de interesse recursal, também, configurada – Recurso não conhecido."

(TJ-SP - AI: 21124906720198260000 SP 2112490-67.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/09/2019) (g.n.)



“Agravo de instrumento. Sociedade em liquidação extrajudicial. **Pedido de autofalência formulado pelo liquidante. Ativo financeiro insuficiente para quitar metade dos credores quirografários.** Art. 21, b, da Lei n. 6.024/74. Existência de débito tributário inscrito em dívida ativa superior a R\$ 30.000.000,00. Eventual constatação de excesso do valor executado que se mostra irrelevante, tendo em vista o reconhecimento do valor histórico da dívida pelo devedor. Laudo apresentado pelo BACEN que evidencia a situação de insolvência da sociedade. Hipótese que autoriza a decretação da quebra. Recurso improvido.”

(TJ-SP 21490914320178260000 SP 2149091-43.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2017) (g.n.)

Por fim, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO CENTRAL. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS E INSOLVÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. LEGITIMIDADE DO LIQUIDANTE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REQUISITOS. ART. 21, LETRA “B”, DA LEI FEDERAL Nº 6.024/74. ADMINISTRADORES E ACIONISTAS. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR DECLARAÇÕES. ART. 104, DA LEI DE FALÊNCIAS. INTELIGENCIA DO ART. 81, DA REFERIDA LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.
- O liquidante, com a prévia autorização do Banco Central do Brasil, pode requerer a falência da empresa em liquidação, sem a anuência dos seus sócios, eis que, com a decretação da liquidação extrajudicial, os administradores



perdem o mandato, ex vi do art. 50, da Lei n.º 6.024/74, encontrando-se o liquidante na condição de representante legal da empresa, descabendo qualquer interferência dos ex-administradores cujos atos se encontram em análise para a apuração de irregularidades.

- Presentes os requisitos previstos no art. 21, letra "b", da Lei Federal nº 6.024/74, deve ser mantida a decisão que culminou com o decreto de falência da sociedade em liquidação extrajudicial.

- Tanto os acionistas quanto os administradores têm a obrigação de prestar as declarações previstas no art. 104, da LFR, nos termos do art. 81, da mesma lei, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

- Recurso conhecido e não provido."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.034183-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 10/11/2017) (g.n.)

4. DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES GERAIS

4.1. DA DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE, DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR, DO CNPJ E DOS REGISTROS OBRIGATÓRIOS:

A sociedade foi constituída sob a denominação Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme Carta de Patente A-69/3314 expedida em 25/08/1969, registrada na Junta Comercial do Estado da Guanabara – JUCEG sob nº. 26454.



Naquela ocasião, o capital subscrito pelos sócios foi de Ncr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) (doc. nº. 10).

Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03/02/2009, aprovada pelo BACEN em 11/09/2009, houve a alteração na denominação do Liquidando para Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, registrado sob o nº. 1961399 perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 08/10/2009 – NIRE 33.3.0015492-2.

4.1.1. Dos atos sociais identificados

Além do estatuto de constituição, cujo registro já foi mencionado, a Instituição realizou diversos outros atos societários, incluindo diversas atas de assembleias registradas, sendo a última em 05 de novembro de 2018, documentos anexos. (doc. nº. 10 a 10.2)

4.1.2. Capital social, composição acionária

O capital social, na data da decretação da Liquidação Extrajudicial, era de R\$ 12.153.100,00 (doze milhões, cento e cinquenta e três mil e cem reais), representado por um total de R\$ 25.950.000,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta mil) ações, sendo 15.000.000 (quinze milhões) ações ON (ordinárias) e 10.950.000 (dez milhões, novecentos e cinquenta mil) ações PN (preferenciais), conforme extrai-se do Relatório do Liquidante (doc. nº. 4):

NOMES	CPF/CNPJ	QUANT. DE AÇÕES	TIPO	% PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA
FDJ Empreendimentos e Participações Ltda.	31.436.363/0001-06	7.270.800	ON	48,47%



		4.600.988	PN	
Fernando Optiz	843.249.968-49	5.299.200	ON	35,33%
		2.609.772	PN	
Umuarama Participações e Administração Ltda.	09.087.426/0001-07	2.020.000	ON	13,47%
		490.000	PN	
Invest Plus Empreendimentos e Participações Ltda.	31.538.002/0001-62	410.000	ON	2,73%
		490.000	PN	
M2F Consultores Participações Ltda	07.355.003/0001-97	1.851.700	PN	-0-
Ações Tesouraria		907.540	PN	
TOTAL		15.000.000	ON	100%
		10.950.000	PN	

Por sua vez, as empresas FDJ Empreendimentos e Participações Ltda., Umuarama Participações e Administração Ltda. e Invest Plus Empreendimentos e Participações Ltda., detentoras de 48,47%, 13,47% e 2,73%, respectivamente, do capital da Um Investimentos S.A. CTVM, apresentam as seguintes distribuições de capital:

FDJ Empreendimentos e Participações Ltda. – Capital Social R\$ 959.376,00			
Quotistas	CPF/CNPJ	Quant. Quotas	% Capital
Fernando Optiz	843.249.968-49	767.501	80%
Invest Plus Empreendimentos e Participações Ltda.	148.044.158-90	191.875	20%
Total		959.376	100%



Umuarama Participações e Administração Ltda. – Capital Social 1.938.834,00			
Quotistas	CPF/CNPJ	Quant. Quotas	% Capital
Fernando Optiz	843.249.968-49	1.938.833	99,99%
FDJ Empreendimentos e Participações Ltda	31.436.363/0001-06	1	0,01%
Total		1.938.834	100,00%

Invest Plus Empreendimentos e Participações Ltda.			
Quotistas	CPF/CNPJ	Quant. Quotas	% Capital
Rodrigo Bueno Noberto	959.134.837-15	724.737	100,00%

Desta forma, se apresenta o controle total (direto e indireto), em termos de percentuais, do capital da Um Investimentos S.A. CTVM:

Acionista	CPF/CNPJ	%
Fernando Optiz	843.249.968-49	87,58%
Rodrigo Bueno Noberto	959.134.837-15	12,42%
		100,00%

4.1.3. Do Objetivo Social e da Sede Atual

O objetivo social da Um Investimentos S.A. CTVM, conforme artigo 3º do Estatuto Social registrado é o seguinte (doc. nº. 10.2):

- a)** Operar, com exclusividade, no recinto ou no sistema mantido pela Bolsa de Valores e de Mercadorias e Futuros;



- b)** Comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
- c)** Encarregar-se da distribuição de valores mobiliários no mercado;
- d)** Encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- e)** Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endosso, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- f)** Exercer funções de agentes fiduciários;
- g)** Operar em contas correntes com seus clientes, não movimentáveis por cheques;
- h)** Administrar recursos de terceiros destinados a operações com valores mobiliários;
- i)** Instituir, organizar e administrar fundo de clubes de investimentos, estes últimos de acordo com a regulamentação vigente da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil;
- j)** Exercer a função de agente emissor de certificados, manter serviços de ações escriturais, emitir certificados de depósitos de ações;
- k)** Prestar serviços de assistência técnica a clientes em operações de financiamento, empréstimos e/ou câmbio;



- l)** *Intermediar em operações de câmbio;*
- m)** *Conceder a seus clientes financiamento para a compra de valores mobiliários, bem como emprestar valores mobiliários para a venda (conta margem) observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;*
- n)** *Exercer outras atividades expressamente autorizadas em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;*
- o)** *Praticar operações de compra e venda, no mercado físico, de metais preciosos, por conta própria ou de terceiros, especialmente ouro puro;*
- p)** *Operar em Bolsa de Valores e Futuros, por própria conta ou de terceiros;*
- q)** *Prestar serviços, a intermediação financeira, análise de crédito e análise, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos entre o consumidor e instituição financeira, e demais serviços em conformidade com as resoluções do Conselho Monetário Nacional, em especial a Resolução CMN nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução CMN nº 3.959, de 31 de março de 2011.*

A sede encontra-se, atualmente, na Praça Quinze de Novembro, nº 20, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ CEP 20.010-010.

4.1.4. Contadores Responsáveis

Figuravam como contadores responsáveis à época da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do Comunicado enviado ao Ministério Público Federal (doc. nº. 6):



- a) El Shadai Contabilidade S/C Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.501.361/0001-47, estabelecida na Rua Major Fonseca, 57 (parte), São Cristovão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.290-040;
- b) Hélio Correia da Silva, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 245.807.087-68, contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC sob o nº. RJ-049019/0-0;

4.2. ADMINISTRAÇÃO DA UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Conforme consta no relatório do Liquidante (doc. nº. 4):

“Nos 5 (cinco) anos que antecederam a data da decretação da Liquidação Extrajudicial da UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a sociedade foi gerida pelos seguintes diretores estatutários(...)”

Com efeito, a partir das evidências contidas no Relatório do Liquidante imperioso concluir que atuaram como administradores da sociedade nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a liquidação extrajudicial as seguintes pessoas:

a) Nome: FERNANDO OPITZ

CPF: 843.249.968-49

Período: de 30.04.1985 até 9.07.2015

Controlador direito e indireto da Um Investimentos S.A. CTVM

b) Nome: MARCOS AZER MALUF



CPF: 360.031.648-67

Período: de 12.07.2011 até 09.07.2015

c) Nome: RAFAEL GIOVANI

CPF: 313.255.668-88

Período: de 07.04.2014 até 26.02.2016

d) Nome: LEONARDO VANNUCCI

CPF: 300.354.058-05

Período: de 07.04.2014 até 30.11.2016

e) Nome: RAFAEL NOGUEIRA BENEDITO

CPF: 106.215.427-41

Período: de 15.02.2016 até 29.12.2016

f) Nome: JORGE ANTONIO MASCARENHAS ALBANO

CPF: 626.110.467-00

Período: de 15.02.2016 até 11.08.2017

g) Nome: RENAN GIRE ZINE NEVES

CPF: 442.545.838-93

Período: de 05.07.2017 até 10.10.2017

h) Nome: HUGOR HENRIQUE PUCHEU

CPF: 175.944.307-78

Período: de 15.02.2016 até 17.01.2018

i) Nome: ALDO JOSÉ MONIZ DE SOUZA FILHO

CPF: 054.234.407-69

Período: de 6.10.2017 até 19.09.2019



Diretor com mandado vigente nos últimos 12 meses que antecederam a liquidação extrajudicial

j) Nome: DEIVID SOARES RIBEIRO

CPF: 085.049.677-27

Período: DE 25.07.2019 até 19.09.2019

Diretor com mandado vigente nos últimos 12 meses que antecederam a liquidação extrajudicial

k) Nome: FLÁVIO ALMEIDA DOS SANTOS

CPF: 899.874.467-87

Período: de 19.03.2018 até 19.09.2019

Diretor com mandado vigente nos últimos 12 meses que antecederam a liquidação extrajudicial

l) Nome: PATRICK RIBEIRO SALVADORI

CPF: 091.900.577-24

Período: de 07.06.2018 até 19.09.2019

Diretor com mandado vigente nos últimos 12 meses que antecederam a liquidação extrajudicial

m) Nome: PAULO CABRAL BASTOS

CPF: 109.102.027-29

Período: de 06.10.2017 até 25.04.2019

n) Nome: RODRIGO BUENO NORBERTO

CPF: 959.134.837-15

Período: DE 04.07.2019 ATÉ 19.09.2019

Diretor com mandado vigente nos últimos 12 meses que antecederam a liquidação extrajudicial



Cumpre salientar que, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, tornaram-se indisponíveis os bens dos controladores e dos ex-administradores que atuaram nos doze meses anteriores à decretação do regime, na forma dos Comunicados ora juntados. (doc. nº. 4).

4.3. EMPRESAS LIGADAS

Nos termos do Relatório do Liquidante, as empresas ligadas à instituição Um Investimentos S.A. CTVM são as seguintes (docs. nº. 4 e 15):

a) BRIDGE GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0876320-9 (NIRE)

CNPJ: 12.608.639/0001-33

b) ELLEVEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.1076019-0

CNPJ: 33.790.303/0001-04

c) FDJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0162758-0 (NIRE)

CNPJ: 31.436.363/0001-06

d) GPS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI

Contrato social arquivado no Cartório de Pessoas Jurídicas (RJ) sob o nº 266.388 em 26.08.2015

CNPJ: 23.172.485/0001-04

e) INVEST PLUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.



Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0165750-1 (NIRE)

CNPJ: 31.538.002/0001-62

f) M2F CONSULTORES PARTICIPAÇÕES LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0743945-9 (NIRE)

CNPJ: 07.355.003/0001-97

g) TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Contrato social arquivado na JUCESP sob o nº 35230901653 (NIRE)

CNPJ: 17.260.335/0001-41

h) UM EDUCACIONAL LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0891103-8 (NIRE)

CNPJ: 13.428.097/0001-80

i) UM INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0857683-2 (NIRE)

CNPJ: 11.581.753/0001-54

j) UM INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.1076019-0 (NIRE)

CNPJ: 33.790.303/0001-04

k) UMUARAMA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0793172-8 (NIRE)

CNPJ: 09.087.426/0001-07

l) ÚNICA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0840601-5 (NIRE)

CNPJ: 11.010.779/0001-42



m) ÚNICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 332.1074231-1 (NIRE)

CNPJ: 33.524.013/0001-19

n) W2W E-COMMERCE DE VINHOS S.A

Contrato social arquivado na JUCEES sob o nº 32300033512 (NIRE)

CNPJ: 09.813.204/0001-16

5. INVASÃO DO SISTEMA

Importante informar, ainda, que a Um Investimentos S.A. CTVM foi vítima de ataque virtual em seu sistema operacional, em 28.01.2020 e 21.03.2020, conforme boletim de ocorrência ora anexado. (doc. nº. 16).

6. TERMO LEGAL DA LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL

Por fim, o termo legal da liquidação extrajudicial foi fixado em 22 de julho de 2019, nos termos do art. 3º do ato que decretou a liquidação extrajudicial - Ato 1343, de 20 de setembro de 2019, DOU 23.09.2019 (docs. nº. 2 e 2.1)

7. CONCLUSÃO

Atendendo às disposições contidas na Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, e subsidiariamente na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o Requerente conclui que:

a) a incapacidade econômico-financeira para saldar as obrigações, aliada às diversas irregularidades cometidas e fundados indícios de crimes, objeto de



apuração da Comissão de Inquérito, foram as causas determinantes da liquidação extrajudicial e do pedido de falência ora formulado, como se infere das demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os levantados para fins de instrução do pedido (docs. nº. 7 a 7.4);

- b) a instituição encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 33.968.066/0001-29, nos termos do Estatuto social e Atas de Assembleias (doc. nº. 10.3);
- c) seus ex-administradores/controladores, à época da decretação da liquidação extrajudicial, encontram-se relacionados e qualificados no item 4.2. (docs. nº. 4 e 11);
- d) a inexpressiva moeda de liquidação, as graves irregularidades e fortes indícios de crimes falimentares, além de reiterados descumprimentos de normas legais e normativos do Banco Central do Brasil, que robustecem a condição de insolvência da Empresa e que resultaram na deterioração irreversível da sua situação patrimonial e financeira;
- e) a impossibilidade de prosseguimento da atividade;
- f) que a manutenção do atual regime só tornará mais onerosa a situação do Liquidando, em prejuízo de seus credores;
- g) que o pedido de falência se apresenta como a medida mais eficaz na preservação dos interesses dos credores e dos próprios ex-administradores/controladores, da empresa e da sociedade em geral;

Ficam, assim, delineados os pressupostos legais autorizadores da decretação da falência do Liquidando, em face da previsão legal já apontada



- Lei nº 6.024/74, art. 21, letra "b" - "ativo insuficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários e fundados indícios de crimes falimentares. "

8. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fincas no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e da Lei nº. 1.060/50, ressaltando-se a severidade da iliquidez da Um Investimentos S.A. CTVM, dada a inexistência de moeda quirografária (zero), e passivo a descoberto de R\$ 200.392 mil (duzentos milhões e trezentos e noventa e dois mil reais), conforme itens 1.3 e 1.4 deste Pedido.

Nesta esteira, pertinente transcrever recente pronunciamento dos Tribunais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOFALÊNCIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE - DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO - REFORMA DA DECISÃO.

Demonstrada a incapacidade financeira da parte para suportar os custos da demanda, deve ser reformada a decisão que indefere o benefício da gratuidade da Justiça. Recurso provido."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.041319-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 14/02/2017) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de autofalência formulado por liquidante extrajudicial. Decisão que indeferiu



o benefício da gratuidade de justiça. **Apresentada farta documentação comprobatória da precária situação financeira da recorrente.** Possibilidade de concessão do benefício requerido por pessoa jurídica, mesmo que tenha finalidade não filantrópica. Enunciado nº 121 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte estadual e do STJ. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do agravo. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para deferir o benefício da gratuidade de justiça postulado."

(TJRJ - AI: 00007723620158190000 RIO DE JANEIRO MAGE VARA CIVEL, Relator: PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 23/02/2015, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2015) (g.n.)

Cumpre observar, por fim, que em casos similares outras liquidandas têm sido beneficiadas com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em pedidos falimentares, considerando, ademais, que o próprio requerimento da falência é obrigação estabelecida na Lei nº 6.024/74.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e tendo em vista a devida autorização do Banco Central do Brasil, conforme a Decisão já mencionada no item I desta petição inicial, requer, se digne V. Exa., a decretar a FALÊNCIA da **UM Investimentos Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em Liquidação Extrajudicial**, nos termos do art. 21, item "b", da Lei nº 6.024/74 com aplicação subsidiária dos arts. 99 e 197 da Lei nº 11.101/2005, prosseguindo-se como de direito.

Requer a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 79 da



Lei nº 11.101/2005, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos.

Esclarece que os documentos acima mencionados e outros de interesse imediato para o deslinde do presente feito estão enumerados em anexo. Acosta à presente os recibos SPEDs dos livros contábeis obrigatórios (doc. nº. 13) e informa que procederá à entrega dos mesmos, em secretaria, assim que autorizado por V. Exa.

Atribuí à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

J&J Consultoria em Gestão e Controles Ltda.

Liquidante

Responsável Técnico, sr. Antônio Luiz Jardim

Pp. Luciana de Castro Machado

OAB/MG 58.086

Pp. Renata Manso Soares

OAB/MG 119.057

